

DESPACHO

Às Unidade Gestoras:

Secretaria de Saúde,
Secretaria de Educação,
Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Sra. Katiane Gondim da Costa; Sra. Ivoneide de Araújo Rodrigues e Sr. Francisco Ribeiro da Costa

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 2508.01/2023-PMF/TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de publicação do extrato de julgamento nos mesmos meios de publicação do ato convocatório e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), apresentado pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.410/0001-62.

Fortim – CE, 10 de Novembro de 2023.


Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

DECISÓRIO

Processo nº 2508.01/2023-PMF

Tomada de Preços nº 2508.01/2023-PMF/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Recorrente: ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

Contrarrazoante: JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.410/0001-62.

RESPOSTA AO RECURSO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2508.01/2023-PMF/TP**, feito tempestivamente pela empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 25 de outubro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi indevidamente declarada inabilitada.

Segue sustentando que houve equívoco na decisão que a inabilitou do certame, relativo ao não atendimento da parcela de maior relevância prevista no item 4.3.4.2 e 4.3.4.3, sub item "a", entendendo que foi demonstrado através do CAT nº. 318572/2023 do Profissional Ademilson de Oliveira Sena a elaboração de estudo de viabilidade econômico financeira, entendo que serve tendo para a qualificação técnico operacional quanto para a profissional. Alega também atender ao exigido na qualificação técnica profissional através do CAT nº. 142222/2017.

Ao final requer seja julgado procedente o seu recurso, para que seja reformada a decisão que declarou inabilitada, e em caso de improvemento do recurso que sejam as suas razões submetidos à Autoridade Superior para decisão final.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:



Em sede de impugnação ao recurso ora interposto o contrarrazoante alega que existe restrição a determinadas atividades técnica ao responsável técnico da empresa Antonio Claudiney de Sousa Barbosa na certidão do CREA/PF relativo a aeroportos, pontes, portos, rios e canais. Cita ainda que consta CAT de projeto de pontes elaborado pelo dito responsável técnico junto aos documentos apresentados. Sustenta ainda que a recorrente apresentou vários projetos em apenas uma ART genérica do contrato o que contraria os regulamentos técnicos de engenharia e o TCU. Cita ainda que houve subcontratação irregular em contrato executado pela empresa recorrente com o município de Baturité, questionando inclusive vigência desse contrato.

Ao final requer o conhecimento e deferimento total das contrarrazões para que seja rejeitado o recurso e que seja mantida a inabilitação da empresa recorrente.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 19.10.2023:

[...]

INABILITADA: 02. ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88 – **Motivos: a)** não apresentou atestado de qualificação técnica referente ao item 4.3.4.2. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL do subitem a) – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira.

[...]

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos no item 4.3.4.2 e 4.3.4.3. sub itens "a", senão vejamos:

4.3.4.2. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

a) **Elaboração de Projetos de Edificações** contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, **estudo de viabilidade econômico financeira**, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento;

4.3.4.3. Comprovação de **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL** da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com às seguintes características ou superior:

a) **Elaboração de Projetos de Edificações** contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, **estudo de viabilidade econômico financeira**, instalações hidráulicas, sanitárias, movimentação de terra e orçamento;

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item 4.3.4.2 e 4.3.4.3, em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

A recorrente tenta comprovar que os serviços de **Elaboração de Projeto Elétrico USF Usina Solor Fotovoltaica**, constantes em seus acervos são compatíveis com os serviços de exigidos no edital regedor da licitação, para comprovação da parcela de maior relevância **Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de viabilidade econômico financeira.** Ocorre que o único atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS** é o registrado no **CAT nº. 318572/2023**, no qual sequer o item exigido no edital é citado, desse modo não comprovou a execução de tal item como requisito para atendimento a capacidade técnica operacional prevista no **item 4.3.4.2 "a"** do edital relativo a capacidade técnico operacional.

A recorrente tenta comprovar que os serviços de **Estudo de Impacto ambiental - EIA e relatório de impacto do meio ambiente - RIMA do projeto e construção de um ramal de alta tensão**, constantes no **CAT nº. 142222/2017** são compatíveis com os serviços de exigidos no edital regedor da licitação, para comprovação da parcela de maior relevância **Elaboração de Projetos de Edificações contemplando arquitetura, estrutura em concreto e metálica, estudo de viabilidade econômico financeira.** Relativo a comprovação da capacidade técnico profissional, desse modo não comprovou a execução de tal item como requisito para atendimento a capacidade técnica profissional prevista no **item 4.3.3.2 "a"** do edital.

A inabilitação da Empresa **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS**, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, para habilitação acervo técnico de serviços não compatíveis com os exigidos no ato convocatório.

Relativo aos argumentos apresentados em sede de contrarrazões administrativas, estas sequer trataram de impugnar os termos apresentados em recurso administrativo. A impugnante apresentou outros pontos que sequer podem ser objeto de análise por parte dessa comissão julgadora, uma vez que, tratam-se de pontos não pertinente ou exigido no edital. Cumpre destacar que as contrarrazões ao recurso é definido como o instrumento legal, de ordem processual, que tem como finalidade ***refutar, contrariar ou combater as razões do recurso que foram apresentadas no recurso da parte contrária.*** Ou seja,

as contrarrazões são uma peça processual que tem como escopo se opor às alegações apresentadas pela parte recorrente.

Nas contrarrazões apresentadas sequer questionaram a compatibilidade dos atestados e CAT informadas pela recorrente em sede recurso pela impugnante.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006,

1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7.Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8.Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei.”

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Ainda o mesmo órgão em jurisprudência pacífica esclarece:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (**Acórdão 1417/2008 Plenário**)

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. (**Acórdão 2299/2007 Plenário**)

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

“A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]”

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruína:

“Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feita em oportunidades

diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:



“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1º turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.410/0001-62, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no sentido de manter o julgamento antes proferido e julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretária de Saúde; Secretária de Educação; Secretária de Desenvolvimento Urbano, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim-CE, 10 de Novembro de 2023.



Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

Fortim / CE, 10 de Novembro de 2023.

À Presidente da CPL.
Sr^a. Presidente,

TOMADA DE PREÇOS Nº 2508.01/2023-PMF/TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob nº 47.727.887/0001-88**. E pela parcial procedência as contrarrazões apresentadas pela empresa **JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.279.410/0001-62, na forma julgada**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CONSULTIVA, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM-CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Katiane Gondim da Costa
Katiane Gondim da Costa
Secretária Municipal de Saúde

Ivoneide de Araújo Rodrigues
Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária Municipal de Educação

Francisco Ribeiro da Costa
Francisco Ribeiro da Costa
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano